



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15956.000550/2010-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.221 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2023
Recorrente SÃO MARTINHO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2006 a 31/12/2008

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RETROATIVIDADE BENÉFICA.

A lei se aplica a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

ENTREGA DE PRODUTO RURAL A COOPERATIVA. ATO COOPERATIVO QUE NÃO ENVOLVE COMERCIALIZAÇÃO.

O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. Somente haverá comercialização e deverão, as receitas, serem apropriadas por ocasião do faturamento das vendas no mercado pela cooperativa.

Recurso Voluntário parcialmente procedente

Crédito tributário mantido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, cancelando-se o crédito correspondente às exportações efetuadas por meio da respectiva cooperativa.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Jose Marcio Bittes, Ana Claudia Borges de Oliveira, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-011.221 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15956.000550/2010-97

Relatório

Em 11/10/2010, às 14:00, foi constituído o crédito tributário para cobrança de MULTA por descumprimento de obrigação legal de fazer, CFL 68, **ao amparo do Auto de Infração DEBCAD nº 37.288.376-1**, fls. 2 e ss, com ciência pessoal em 13/10/2010, no valor de R\$ 1.002.253,00, referente aos períodos de 04/2006, 06/2006 a 10/2006 e 02/2008 a 03/2008, em razão da apresentação de documentos com dados não correspondentes às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre receitas de exportação (indireta) da produção agroindustrial, por intermédio de empresas interpostas; produção para o mercado interno e pró-labore indireto (seguro saúde).

Os tributos referentes às obrigações principais foram lançados ao amparo Auto de Infração - DEBCAD nº 37.288.377-0, PAF 15956000551201031.

A exação está instruída por relatório circunstanciando os fatos e fundamentos de direito, fls. 12, sendo precedida de ação fiscal, conforme Mandado de Procedimento nº 0810900.2009.00599, de encerramento em 13/10/2010, fls. 52.

Consta a fls. 14/17, que as multas aplicadas levaram em conta aquela mais benéfica em razão de modificações legislativas posteriores.

Para instruir a peça inicial de constituição do crédito tributário, foi juntada documentação, conforme cópias de fls. 18 e ss.

DEFESA

O contribuinte apresentou contestação/impugnação a fls. 57 e ss em que alega, em síntese:

- Aplicação equivocada da retroatividade benigna pela autoridade fiscal, pois entendeu incorreta a somatória de penalidades relativas a condutas distintas:

De fato, não tem qualquer fundamento a forma adotada pela Fiscalização, que comparou entre si condutas e penalidades específicas, tais como (i) multa de mora pelo atraso no recolhimento de contribuição previdenciária, sujeita à multa escalonada prevista no art. 35, I, da Lei nº 8.212/91; (ii) multa aplicável no lançamento de ofício, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96 (75%); (iii) multa aplicável pela omissão de informações na GFIP, prevista no § 5o do art. 32 da Lei nº 8.212/91 (100% das contribuições omitidas) e (iv) multa pela omissão de informações na GFIP, prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 11.941/2009 (R\$ 20,00 para cada grupo de informações incorretas).

- Improcedência da multa aplicada

Entende indevida a multa, por via reflexa, vez que aquelas contribuições cobradas pela fiscalização e relativas às exportações realizadas pela Copersucar são indevidas.

Por derradeiro pugnou pelo cancelamento da exação ou a suspensão do processo até o julgamento definitivo do PAF referente às obrigações principais.

Juntou cópia de documentos conforme fls. 68 e ss.

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) **julgou procedente o lançamento tributário**, conforme Acórdão nº 14-53.480, de 17/09/2014, fls. 92 e ss, cuja ementa abaixo se transcreve:

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RETROATIVIDADE BENÉFICA.

A lei se aplica a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

O contribuinte foi regularmente notificado em 19/02/2016, precisamente às 15:54:57, conforme fls. 97/100.

RECURSO VOLUNTÁRIO

A recorrente interpôs em 18/03/2016, precisamente às 09:42:29, recurso voluntário, conforme fls. 102 e ss.

As razões recursais são aquelas mesmas apresentadas na defesa de fls. 57 e ss.

É o relatório!

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele tomo conhecimento.

Não foram apresentadas preliminares, portanto passo a exame de mérito.

Quanto à alegação de aplicação equivocada de retroatividade benigna, haja vista a somatória incorreta aduzida na peça recursal, nada tenho a discordar da decisão de origem e, considerando que esta tese é idêntica àquela apresentada por ocasião da impugnação, adoto os fundamentos do voto do colegiado de piso, conforme art. 57, §3º, Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, mediante a transcrição do teor do Acórdão nº 14-53.480:

A autuada questiona o valor da multa aplicada, alegando que deveria ser aplicada, em todo o período da autuação, a multa de R\$ 20,00 para cada grupo de informações incorretas ou omitidas, de acordo com o art. 32-A da Lei nº 8.212/1991, introduzido pela Lei nº 11.941/2009, em decorrência da aplicação do princípio da retroatividade benéfica, previsto no art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

A alegação não procede, como a seguir explicado.

A Lei nº 11.941 de 27 de Maio de 2009 revogou os parágrafos do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, e criou o 32-A, com nova sistemática para a aplicação de multas em lançamentos de ofício sobre a totalidade ou a diferença das contribuições previdenciárias e para outras entidades e fundos, que passou a ser regido pelo art. 44 da Lei nº 9.430/96.

As penalidades possuem tratamento peculiar pelo Código Tributário Nacional no que tange a aplicação temporal. Conforme consta do art. 106 do CTN, caso nova lei traga tratamento mais benéfico para o contribuinte, deve se dar este tratamento às multas aplicadas, *in verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: [...]

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: [...]

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Para a aplicação da penalidade menos severa, para as infrações com fato gerador anterior a 04/12/2008, o entendimento é que deve ser feita a comparação entre as penalidades da legislação posterior e anterior à Lei nº 11.941/09, tanto na aplicação da multa isolada, quando houver apenas descumprimento de obrigação acessória, quanto na aplicação da multa de ofício, quando ocorrer a sanção pecuniária pelo não pagamento do tributo devido. Importante enfatizar que, quando da comparação das multas para a aplicação da mais benéfica, deve-se excluir deste cálculo o valor devido referente às contribuições para outras entidades e fundos. Dessa forma, para outras entidades e fundos, a multa a ser aplicada será sempre a multa de mora do inciso I do art. 35 (24%), já que não existe a obrigação de declarar o valor devido destas contribuições.

Legislação Anterior à Lei nº 11.941/09: multa de mora do inciso I do art. 35 (24%) em relação às contribuições previdenciárias mais a multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 32, inciso IV e §§ 3º e 5º da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (apresentar a empresa o documento a que se refere o art. 32 inciso IV da Lei nº 8.212 de 24/07/1991, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias - CFL 68).

Lei nº 11.941/09: multa de ofício estabelecida pelo inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96 (75%).

Na planilha SAFIS - Comparação de Multas (nas folhas 14 a 17) estão demonstrados por competência os valores das multas acima descritas e a comparação da legislação anterior e posterior. No presente caso, nas competências 04/2006, 06/2006 a 10/2007 e 02/2008 e 03/2008, verificou-se que a multa anterior à estipulada pela Lei nº 11.941/2009 é mais benéfica ao contribuinte e nas competências 05/2006, 11/2007 a 01/2008 e 04/2008 a 11/2008 a multa atual dada pela Lei 11.941/2009 é a mais benéfica, e foram aplicadas neste procedimento fiscal.

Para as infrações com fato gerador posterior a 04/12/2008 não há o que se falar em comparação de penalidades menos severa, pois nestes casos será aplicada a multa de ofício estabelecida pelo inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, instituído pela Lei nº 11.941/09 que alterou a Lei nº 8.212, de 24/07/1991.

Quanto à alegação de improcedência da multa aplicada, por via reflexa, vez que entende a recorrente que aquelas contribuições cobradas no lançamento das obrigações principais e relativas às exportações realizadas pela Copersucar são indevidas, contudo, tenho-a por pertinente, pois essa também é a *ratio decidendi* adotada no relatório e voto, referente ao contencioso do PAF 15956000551201031, cuja inteligência, em síntese, é a seguinte:

O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. Somente haverá comercialização e deverão, as receitas, serem apropriadas por ocasião do faturamento das vendas no mercado pela cooperativa.

Em análise aos pedidos, em especial, o de suspensão deste julgamento até o deslinde daquele referente aos tributos em si, entendo-o descabido pela perda de seu objeto jurídico, já que também julgado pelo presente colegiado, com o mesmo relator.

Por tudo posto, voto por dar parcial provimento ao recurso, excluindo, somente, aqueles créditos constituídos em razão das operações relacionadas à cooperativa e direcionadas para o mercado externo (exportação), **mantendo os demais com os acréscimos legais.**

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino